



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Autos nº 0600093-41.2024.6.22.0004.

Objeto: Registro de Candidatura Majoritária.

Interessado: RAQUEL DONADON VIANA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

M.Mª. Juíza,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE 1º GRAU**, por intermédio de seu Promotor de Justiça, vem, nos termos da Lei Federal n. 9.096/1995 e artigo 43, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, manifestar-se quanto a impugnação interposta pelo Partido PODEMOS.

O Partido PODEMOS impugnou a candidatura majoritária de **Raquel Donadon Viana**, ao argumento de que ela ostenta contas julgadas irregulares pela Corte de Contas Estadual, juntando para tanto o acórdão que assim as declarou, consoante movimento de ID 122252940.

Também aduz que a impugnada não juntou certidão criminal para fins eleitorais do 2º grau. Neste ponto, assento que a irregularidade foi sanada no movimento de ID 122254353, o que conduz, neste tocante, à perda de objeto.

Volviendo ao ato impugnado, qual seja, o alegado impedimento à candidatura em razão da declaração de que as contas da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

candidata foram julgadas irregulares pela corte de contas estadual, não vislumbro tenha elas o condão de caracterizar a inelegibilidade descrita na alínea "g", inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar 64/90, que assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) "

Inicialmente, consigno que plenamente possível a declaração e reconhecimento da prática de ato improprio pela Justiça Eleitoral em sede de pedido de registro de candidatura. Nada obstante, no caso em tela, a conduta imputada à impugnada, a meu ver, para fins eleitorais, não se faz suficiente a atrair inelegibilidade prevista em lei.

Com efeito, os autos dão conta que a impugnada, na condição de secretária municipal de educação, deixou de apresentar a câmara municipal de vereadores o plano municipal de educação.

Neste ponto, conquanto reprovável a omissão, pois,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

se trata de diretriz a ser seguida pelo Município buscando prestação eficiente no que tange à educação, no âmbito da Probidade Administrativa, notadamente, para fins eleitorais, referida conduta não consubstancia ato ímprobo.

Cabe destacar que o ferimento a princípios, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa, sendo necessário o dolo específico, o que não veio demonstrado ou sequer citado na Tomada de Contas Especial feita pelo Corte de Contas Estadual.

Demais disso, ainda que se reconheça a existência de ato ímprobo, não se pode perder de vista que a Corte de Contas Estadual julgou as contas irregulares mas não imputou débito ou multa à impugnada, tendo assim concluído:

"II. 4 - De responsabilidade solidária dos Senhores Marlon Donadon e Raquel Donadon Viana:

a) descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), por não elaborar o Plano Municipal de Educação, de modo a permitir sua conversão em lei pela Câmara Municipal;."

A Lei Complementar 64/90, em sua nova redação, passou a exigir a imputação de débito para a caracterização da inelegibilidade prevista no inciso I, alínea "g", do artigo 1º:

"§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021) “.

Neste sentido, firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CONDENAÇÃO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXCLUDENTE RECONHECIDO. INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

2. A estrita observância às regras constitucionais sobressai como pressuposto procedimental de validade dos títulos normativos e administrativo (i.e., Decreto Legislativo ou aresto da Corte de Contas) para fins eleitorais, com vistas a autorizar o exame, em sede de impugnação de registro de candidatura, dos pressupostos fático-jurídicos encartados no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

64/90. Precedentes. 3. De acordo com a nova redação do ar. 1º, da LC n. 64/90 § 4º-A, a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. 4. Registro de Candidatura deferido. (REGISTRO DE CANDIDATURA nº060177052, Acórdão, Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.)".

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela improcedência, com o conseqüente deferimento do pedido de registro da candidata **Raquel Donadon Viana**.

Vilhena/RO, data certificada.

RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES
Promotor Eleitoral